

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00867/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 5 de outubro de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **LUIZ GOULART & CIA LTDA** para o **Grupo 3** e **JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO**, contra a decisão que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica em relação aos **Itens 53 e 54** do Pregão Eletrônico nº 31/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos.

Os recursos foram regularmente processados, tendo sido apresentadas razões recursais, contrarrazões, manifestação da área técnica, relatórios do Pregoeiro e parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Quanto ao recurso referente ao Grupo 3, registra-se que a empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. sustentou que a empresa **LUIZ GOULART & CIA LTDA**. não comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica para o Grupo 3, alegando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstrariam o fornecimento de materiais odontológicos compatíveis com os itens licitados e tampouco atenderiam aos quantitativos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

Argumentou, por oportuno, que os atestados emitidos pelo Hospital de Aeronáutica de Canoas e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul limitam-se a indicar a atuação da empresa no segmento odontológico, sem demonstrar o fornecimento dos materiais específicos integrantes do Grupo 3. Sustentou, ainda, que as notas fiscais apresentadas referem-se predominantemente a equipamentos e instrumentais odontológicos, não sendo suficientes para comprovar o fornecimento dos materiais de consumo que compõem o objeto da disputa.

Em contrarrazões, a empresa **LUIZ GOULART & CIA LTDA**. defendeu a manutenção de sua habilitação, argumentando que os documentos apresentados

atendem às exigências editalícias e demonstram experiência no fornecimento de materiais e equipamentos odontológicos. Sustentou também que o item 19.2 do Termo de Referência não exige identidade absoluta entre os produtos anteriormente fornecidos e aqueles licitados, admitindo bens relacionados, conciliáveis ou similares.

Instada a se manifestar, a área técnica procedeu à análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada.

No tocante à compatibilidade dos objetos, concluiu que não assiste razão à recorrente. Verificou que os atestados emitidos pelo Hospital de Aeronáutica de Canoas e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul registram expressamente a atuação da empresa como fornecedora de materiais de consumo e equipamentos odontológicos. Além disso, foram analisadas notas fiscais que evidenciam fornecimentos relacionados ao segmento odontológico, incluindo ultrassons odontológicos, motores endodônticos, motores elétricos, instrumentais, brocas, lâminas, curetas e outros produtos correlatos.

A área técnica destacou que o item 19.2 do Termo de Referência admite, para fins de qualificação técnica, a comprovação mediante bens com características relacionadas, conciliáveis ou similares ao objeto pretendido, não exigindo identidade entre os produtos anteriormente fornecidos e aqueles licitados. Em razão disso, afastou a alegação de incompatibilidade dos objetos.

Entretanto, ao examinar o requisito quantitativo previsto no item 19.3 do Termo de Referência, a área técnica concluiu que a empresa não comprovou o fornecimento mínimo correspondente a 10% da quantidade estimada para cada item integrante do Grupo 3.

Foi destacado que o item 19.3 exige análise individualizada por item e que o item 19.4, embora permita o somatório de atestados, não afasta a necessidade de comprovação do quantitativo mínimo exigido para cada item licitado.

Após confrontar os quantitativos efetivamente comprovados nas notas fiscais com os quantitativos mínimos exigidos para os itens integrantes do Grupo 3, a área técnica concluiu que a documentação apresentada não atende ao requisito quantitativo estabelecido no Termo de Referência.

Dessa forma, opinou pelo provimento parcial do recurso e pela reconsideração da habilitação da empresa LUIZ GOULART & CIA LTDA.

Ao apreciar a matéria, o Pregoeiro acolheu integralmente a manifestação técnica. Registrou que a análise da qualificação técnica deve observar dois requisitos distintos: a compatibilidade dos objetos e a comprovação quantitativa. Quanto ao primeiro aspecto, concluiu que a documentação apresentada demonstra experiência da empresa no fornecimento de produtos relacionados ao segmento

odontológico, inexistindo fundamento para afastar a compatibilidade dos objetos. Todavia, quanto ao requisito quantitativo, entendeu que a documentação apresentada não demonstrou o atendimento ao percentual mínimo exigido para cada item do Grupo 3, conforme expressamente previsto no item 19.3 do Termo de Referência. Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso, com a consequente inabilitação da empresa LUIZ GOULART & CIA LTDA para o Grupo 3.

Ao examinar os autos, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a análise técnica enfrentou de forma adequada e fundamentada todas as questões suscitadas no recurso. A Comissão destacou que a compatibilidade dos objetos foi corretamente reconhecida pela área técnica, uma vez que os documentos apresentados comprovam fornecimentos relacionados ao segmento odontológico, atendendo ao conceito de compatibilidade previsto no item 19.2 do Termo de Referência. Entretanto, ressaltou que a comprovação de experiência compatível não exige a empresa do atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica. Consignou que a exigência estabelecida no item 19.3 do Termo de Referência constitui requisito objetivo de habilitação e que sua observância decorre diretamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Destacou, ainda, que a possibilidade de somatório de atestados prevista no item 19.4 não altera a forma de aferição estabelecida no item 19.3, permanecendo necessária a comprovação individualizada dos quantitativos exigidos para cada item. Ao final, acompanhou integralmente as conclusões da área técnica e do Pregoeiro, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso administrativo.

Quanto ao recurso referente aos itens 53 e 54, a empresa **JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO** interpôs recurso administrativo contra a decisão que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica para os Itens 53 e 54.

A recorrente sustentou que apresentou oito atestados de capacidade técnica cujos quantitativos, quando analisados em conjunto, totalizariam 653 unidades, quantitativo superior aos mínimos exigidos para ambos os itens.

Argumentou, ainda, que determinados quantitativos teriam sido desconsiderados e requereu, subsidiariamente, a realização de diligência para complementação da análise.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a área técnica verificou, após reanálise da documentação apresentada, que poderiam ter sido considerados, para fins de qualificação técnica, 02 unidades de micropipetas constantes de atestado emitido pela Presidência da República e 10 unidades constantes de atestado emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, referentes a mobiliários e equipamentos hospitalares.

Considerando o conceito de compatibilidade previsto no item 19.2 do Termo de Referência, concluiu que os quantitativos poderiam ser aproveitados para demonstração da capacidade técnica exigida. O somatório resultou em 12 unidades, quantitativo superior ao mínimo de 10 unidades exigido para o Item 53. Assim, a área técnica concluiu pelo atendimento da exigência de qualificação técnica e recomendou a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Em relação ao Item 54, cujo quantitativo mínimo exigido corresponde a 30 unidades, a área técnica realizou análise individualizada de todos os atestados apresentados. Foram considerados aproveitáveis apenas 02 unidades provenientes do atestado da Presidência da República; 10 unidades provenientes do atestado do Tribunal Superior do Trabalho. Os demais documentos apresentados não foram considerados aptos para comprovação da capacidade técnica em razão da ausência de compatibilidade com o objeto licitado ou da inexistência de quantitativo passível de aproveitamento. Assim, foram afastados os quantitativos constantes dos atestados emitidos pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, DETRAN/DF, Hospital das Forças Armadas, Justiça Federal, Polícia Rodoviária Federal e Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por compreenderem objetos sem relação de compatibilidade com as características do item licitado.

A área técnica destacou ainda que o somatório permitido pelo item 19.4 do Termo de Referência permanece condicionado ao atendimento do requisito de compatibilidade previsto no item 19.2, não autorizando a soma indiscriminada de quantitativos referentes a objetos diversos.

Ao final, concluiu que apenas 12 unidades poderiam ser consideradas válidas para fins de comprovação da qualificação técnica do Item 54, quantitativo inferior às 30 unidades exigidas. Por essa razão, opinou pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

O Pregoeiro acolheu integralmente a análise técnica. Destacou que o Item 53 passou a atender ao quantitativo mínimo exigido após a reanálise da documentação, situação que justifica a reforma da decisão anterior. Por outro lado, concluiu que o Item 54 permanece sem atendimento ao requisito quantitativo mínimo previsto no Termo de Referência.

A Comissão Permanente de Licitação examinou a questão e concluiu que a área técnica realizou avaliação individualizada de todos os documentos apresentados, explicitando as razões que justificaram o aproveitamento ou o afastamento dos quantitativos constantes dos atestados.

A Comissão ressaltou que o somatório previsto no Termo de Referência não autoriza a utilização de quantitativos decorrentes de fornecimentos incompatíveis com o objeto licitado, sob pena de esvaziamento da própria finalidade da qualificação

técnica. Também entendeu não haver necessidade de realização de diligência adicional, uma vez que os documentos já haviam sido reavaliados de forma minuciosa e suficientemente fundamentada.

Assim, acompanhou integralmente a conclusão da área técnica, opinando pelo provimento do recurso quanto ao Item 53 e pelo não provimento quanto ao Item 54.

Os autos vieram a esta Gerência para análise.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia recursal foi adequadamente enfrentada pelas instâncias técnicas do certame.

Quanto ao Grupo 3, no que se refere à compatibilidade dos objetos, não foram identificados elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pela área técnica. Os atestados e documentos fiscais demonstram experiência da empresa em fornecimentos inseridos no segmento odontológico, situação compatível com o conceito previsto no item 19.2 do Termo de Referência. Contudo, a questão **central do recurso não reside na compatibilidade dos objetos, mas no atendimento da exigência quantitativa estabelecida no item 19.3 do Termo de Referência**.

Com efeito, verifica-se que a exigência editalícia foi formulada de maneira objetiva ao determinar a **comprovação de fornecimento correspondente a pelo menos 10% da quantidade estimada para cada item licitado**. Trata-se de requisito de habilitação previamente definido pela Instituição, cuja observância é obrigatória para todos os participantes do certame.

Nesse contexto, a interpretação adotada pela área técnica, ratificada pelo Pregoeiro e pela CPL, revela-se aderente ao instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Dessa forma, esta GAPI acompanha as conclusões alcançadas durante a instrução processual, entendendo que o recurso merece **provimento parcial exclusivamente quanto à alegação de não atendimento do requisito quantitativo de qualificação técnica**.

Quanto aos Itens 53 e 54, verifica-se que a área técnica procedeu à reavaliação individualizada dos atestados apresentados pela recorrente, observando os critérios de compatibilidade e os quantitativos mínimos previstos no Termo de Referência.

No que tange especificadamente ao Item 53, a análise demonstrou a **existência de quantitativo compatível suficiente para atendimento da exigência de habilitação**, alcançando-se 12 unidades, número superior ao mínimo exigido. Já em relação ao Item 54, a reavaliação evidenciou que **apenas 12 unidades poderiam ser legitimamente aproveitadas para fins de comprovação da capacidade técnica exigida**.

A alegação da recorrente de que os 653 quantitativos constantes dos atestados deveriam ser considerados integralmente não merece acolhimento, pois a interpretação pretendida desconsidera a exigência de compatibilidade estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.

A exigência de qualificação técnica não visa apenas comprovar experiência quantitativa genérica, mas demonstrar aptidão para execução de objeto compatível com aquele que se pretende contratar. Por essa razão, somente podem ser considerados os quantitativos decorrentes de fornecimentos relacionados ao objeto licitado.

Também não se verifica necessidade de diligência complementar, uma vez que os documentos já foram submetidos à reanálise detalhada pela área técnica, inexistindo dúvida relevante capaz de justificar nova instrução processual.

Dessa forma, esta GAPI acompanha integralmente as conclusões da área técnica, do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões e contrarrazões apresentadas, bem como as manifestações da área técnica, do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se a decisão recorrida para determinar o retorno dos autos à fase de habilitação do **Grupo 3**, com a inabilitação da empresa **LUIZ GOULART & CIA LTDA**, em razão do não atendimento ao requisito quantitativo de qualificação técnica previsto no item 19.3 do Termo de Referência.

E, ainda, pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer o atendimento do requisito de qualificação técnica em relação ao **Item 53**, determinando o retorno dos autos à fase de habilitação para as providências cabíveis; e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO** em relação ao **Item 54**, mantendo-se a decisão que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Submete-se o presente parecer à apreciação da Direção de Serviços - DS, para que, no exercício de sua competência, proceda à ratificação da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2026 pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para:

a) **CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

PARCIAL, reformando a decisão recorrida para **determinar o retorno dos autos à fase de julgamento da habilitação do Grupo 3, a fim de que a empresa recorrida seja inabilitada e o certame prossiga de acordo com a ordem de classificação das licitantes participantes deste grupo**, à luz da interpretação consignada na presente decisão quanto ao requisito de qualificação técnica, assegurando-se a aplicação uniforme dos critérios editalícios e o tratamento isonômico entre todos os licitantes;

b) **CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO ITEM 53 e NEGAR-LHE PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO ITEM 54**, reformando parcialmente a decisão recorrida para **determinar a manutenção da inabilitação para o item 54 e o retorno dos autos à fase de julgamento da habilitação para o item 53, a fim de que a empresa recorrente seja habilitada**, à luz da interpretação consignada na presente manifestação quanto ao requisito de qualificação técnica, assegurando-se a aplicação uniforme dos critérios editalícios e o tratamento isonômico entre todos os licitantes.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 05/10/2026 às 12:31:07, protocolo nº: **62238/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 09/10/2026 às 00:37:05, protocolo nº: **62238/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=7ff6078e9d3af456c6fad59177f4e741be296059b99e7b28cefd2f26fd6f0e7e>